

Vol 6. No. 1. Art 212, 2025



e-ISSN: 2675-6110 www.revistaannep.com.br

DOI: 10.34280/annep/2025.v6i1.212

COMENTÁRIOS ACERCA DA APLICABILIDADE DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO CIVIL

COMMENTS ABOUT THE APPLICABILITY OF ATYPICAL EXECUTIVE MEASURES IN CIVIL PROCEDUREIL DOLO PROCESSUALE NELLA TRADIZIONE ROMANO-CANONICA

Carolina Wagner Fragomeni¹

¹Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Brasil

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicabilidade das medidas executivas atípicas no Processo Civil, disposto no art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, será explorada, principalmente, sua relação com os Princípios da Menor Onerosidade, da Proporcionalidade, Razoabilidade, e da Dignidade da Pessoa Humana, consagrados nos arts. 805 e 8º, respectivamente, do mesmo dispositivo. Assim, será apresentado: no que consistem as medidas executivas atípicas, suas previsões no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e de 1973 (CPC/73) e quais são os princípios relevantes acerca desse tema. Após, serão ressaltadas vantagens e desvantagens acerca da aplicação de tais medidas, e, em seguida, quais diligências devem ser observadas pelo magistrado no que tange à execução.

Palavras-chave: medidas executivas atípicas; processo de execução; processo civil

Abstract

The present work aims to analyze the applicability of atypical executive measures in the Civil Procedure, provided for in art. 139, IV of the 2015 Code of Civil Procedure. To this end, its relationship with the Principles of Least Onerosity, Proportionality, Reasonableness, and Dignity of the Human Person, enshrined in arts. 805 and 8th, respectively, of the same device. Therefore, it will be presented: what atypical executive measures consist of, their provisions in the Civil Procedure Code of 2015 (CPC/2015) and 1973 (CPC/73) and what are the relevant principles regarding this topic. Afterwards, advantages and disadvantages regarding the application of such measures will be highlighted, and then what steps must be observed by the judge regarding execution.

Keywords: atypical executive measures; execution process; civil procedure.

Como citar: FRAGOMENI, Carolina Wagner. COMENTÁRIOS ACERCA DA APLICABILIDADE DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO CIVIL. Revista ANNEP de Direito Processual, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 12-20, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i1.212. Disponível em: https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/212.

Recebido em: 27/Setembro/2025. Aceite em: 13/Fevereiro/2025. Publicado em: 16/Março/2025.



1. Introdução

O legislador, ao elaborar o art. 139 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), conferiu maiores poderes-deveres ao magistrado no que tange as etapas de instrução e julgamento. Desde o Código de Processo Civil de 1939 (CPC/39), as sanções direcionadas ao devedor tornaram-se mais brandas, de modo que "as coações e até as sub-rogações passaram a ser com menor peso de violência" (PONTES DE MIRANDA, 2002, p. 3222). Correspondente ao art. 139 do CPC/15, o art. 620 do CPC/73 permite que o juiz execute o devedor de modo menos gravoso, sem, no entanto, deixar de satisfazer o interesse do credor.

Em relação ao Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), foi incorporado, entre outros incisos, o inciso IV, cuja redação é a seguinte: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Percebe-se que o artigo em questão confere poderes ao magistrado a fim de que, valendo-se de um dos meios citados, force a figura do devedor a cumprir a execução – "o que", segundo Cássio Scarpinella Bueno, "potencializa a efetividade da jurisdição" (BUENO, 2017, p. 626).

Como ressalta Marcato (2022) o antigo Código (CPC/73) permitia ao juiz a possibilidade de determinar as medidas necessárias para obter o resultado da obrigação. O autor ressalta a inovação trazida no bojo do inciso IV do art. 139 do Novo Código (CPC/15), atribuindo o juiz a capacidade de determinação das medidas "indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (MARCATO, 2022, p. 179). Assim, passou-se a admitir a possibilidade de aplicar medidas executivas atípicas no processo civil, prática vedada pelo CPC/73, uma vez que apenas exerciam-se medidas executivas típicas. A fixação de restrições de direitos, apreensão de documentos e outras medidas coercitivas de natureza atípica, apenas era válida em casos com estrita previsão legal, como por exemplo, no caso de execução de alimentos.

Uma vez recepcionada a possibilidade de aplicação das medidas executivas atípicas no processo de execução, o potencial de abrangência é significativo. A título de exemplo, cita o autor:

Exemplificativamente, superados os expedientes tradicionais de adimplemento (penhora de bens, busca a apreensão etc.), não efetuado o pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito, ou mesmo não indicado o paradeiro da coisa nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente (DL nº 911/1969), seria lícito o estabelecimento da medida coercitiva/indutiva de suspensão do direito a conduzir veículo automotor (inclusive em sede de execução fiscal) até o pagamento do débito ou a revelação do paradeiro da coisa (inclusive com apreensão da CNH do devedor); [...] não efetuado o pagamento de multas ambientais ou tomadas medidas para minoração do dano ambiental, parece razoável a medida extrema de apreensão do passaporte do devedor que cumpre inúmeros compromissos pessoais fora do país, especialmente em caso que seu comportamento anterior revele que está é a única medida com capacidade de coagir ao pagamento... (MARCATO, 2022, p. 179).

Percebe-se que com a reestruturação do artigo adaptado ao Novo Código (CPC/15), o legislador confere poderes de direção ao juiz, garantindo um tratamento isonômico às partes, um limiar célere ao processo e "reprimir os atos contrários à dignidade da Justiça, mas às partes assiste, também, o direito de exigir que o magistrado use desses mesmos poderes sempre que a causa tomar rumo contrário aos desígnios do direito processual" (THEODORO JR., 2024, P. 227).

Tal inciso evidencia, portanto, o princípio da atipicidade das medidas executivas. Nessa perspectiva, a inserção do inciso IV no art. 139 do CPC/15 contribuiu para equilibrar o método indicado para o cumprimento das decisões judiciais, que é o sistema típico. Ainda sobre o inciso em questão, ressaltam Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

O art.139, IV, CPC, explicita os poderes de *imperium* conferidos ao juiz para concretizar suas ordens. A regra se destina tanto a ordens instrumentais (aquelas dadas pelo juiz no curso do processo, para permitir a decisão

final, a exemplo das ordens instrutórias no processo de conhecimento, ou das ordens exibitórias na execução) como a ordens finais (consistentes nas técnicas empregadas para a tutela da pretensão material deduzida) [...] a intenção do preceito, que é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias (art. 536, CPC) (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 280).

Tal entendimento é o mesmo de Marcelo Ribeiro (2024, p. 162) que salienta que o inciso IV do art. 139 do CPC/15 explicita os "deveres atribuídos ao magistrado para que, diante da especificidade da demanda, pratique em contraditório, atos executivos atípicos, sempre que demonstrar, pela fundamentação, sua pertinência para a melhor execução da decisão judicial". A dificuldade reside, todavia, em "adequar a resposta judicial à especificidade do caso concreto, sem com isso desconsiderar as garantias constitucionais historicamente incorporadas ao devido processo legal" (RIBEIRO, 2024, p. 162).

O art. 139, IV do CPC/2015, foi objeto de análise na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.941, proposta pelo Partido dos Trabalhadores. O autor afirma que tais medidas ofenderiam a liberdade de locomoção e o princípio da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 5º, incisos XV e LIV, e no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), respectivamente. Peticionou o afastamento da possibilidade de uso dos poderes de *imperium* do juiz no que tange à apreensão de passaportes, Carteira Nacional de Habilitação, etc. O voto do Min. Rel. Luiz Fux, porém, afirmou a constitucionalidade do art. 139, IV do CPC/15, desde que respeite os princípios previstos nos arts. 1º, 8º e 805 do mesmo código, e os direitos fundamentais da pessoa humana. Trata-se de uma inovação em conformidade com a CF/88, que assegura ao juiz flexibilidade – desde que exercida com ponderação e respeito ao ordenamento jurídico – para aplicação dos mais variados instrumentos, a fim de garantir, efetivamente, a execução. Nesse sentido, alega Araken de Assis (2016, p. 78) "A aplicação desses meios indeterminados subordinase, todavia, à ponderação dos valores em jogo e a estruturação de postulados normativos".

2. Princípios Relevantes na Aplicação das Medidas Executivas Atípicas

É válido referir-se, aqui, ao Princípio da Menor Onerosidade da Execução, previsto no art. 805 do CPC/15: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Sob pena da continuidade dos meios assinalados, o executado deve indicar outros meios que sejam menos onerosos, mas ainda assim eficazes para garantir a execução.

Já com previsão no antigo Código de 1973 (art. 620 do CPC/73) e em conformidade com o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III da CF/88), tal princípio opera tanto como uma roupagem de proteção ao executado, quanto como uma baliza à pretensão do exequente. Assim ressalta Donizetti:

Em outras palavras, o princípio da menor onerosidade deve atuar como uma espécie de freio ou limite à satisfação do credor, de forma a impedir que direitos patrimoniais assolem direitos de maior significância, como é o caso da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Há, porém, um limite também ao princípio da menor onerosidade, cuja incidência não pode servir de amparo a calotes de maus pagadores. "[...] Quando não houver meios mais amenos para o executado, capazes de conduzir à satisfação do credor, que se apliquem os mais severos" (DONIZETTI, 2017, p.1010).

Ora, como bem assinalado por Mattos, "A serviço da satisfação efetiva do exequente, a execução, por si só, já onera, sacrifica ou prejudica, em certa medida, o executado ou seu patrimônio" (MATTOS, p. 1815). Tal princípio visa, em primeiro plano, proteger o executado, evitando, assim, potenciais excessos e abusos. Este princípio "aplica-se em qualquer execução (fundada em título judicial ou extrajudicial), direta ou indireta, qualquer que seja a prestação executada (fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia)" (DA CUNHA *et al*, 2016, p.1083). E, ainda, segundo os mesmos doutrinadores:

O princípio da menor onerosidade tem por finalidade proteger a boa-fé, ao impedir o abuso do direito pelo credor que, sem qualquer vantagem, opta pelo meio executivo mais oneroso ao executado. Não se trata de princípio que sirva para resguardar a dignidade do executado, já protegida pelas regras que limitam os meios executivos, sobretudo as que preveem as impenhorabilidades. O princípio protege a lealdade processual, servindo para a construção de regras que inibam ou impeçam o comportamento abusivo do exequente (DA CUNHA *et al*, 2016, p.1083).

O art. 805 do CPC/15 atua como cláusula geral em favor do executado, garantindo seu "direito de ser executado nos limites do necessário – sem excessos – sempre com a menor gravosidade/ onerosidade possível". (MARCATO, 2022, p. 1385) Este instrumento deve ser utilizado de modo equilibrado, de modo que não há vedação legal no que tange à própria evocação do art. 139, IV, por parte do executado. Ou seja, é permitido que este sugira o cumprimento com medidas executivas atípicas, caso se enquadrarem, tanto como o meio menos oneroso para o executado, como satisfatórias para garantir o cumprimento da execução perante o exequente.

Os interesses conflitantes de ambas as partes no processo de execução (satisfação plena do executado e o cumprimento da obrigação pelo executado de modo menos gravoso) estão dispostos nos arts. 797 e 805 do CPC/15, respectivamente. Estes instrumentos representam "o direito constitucional à obtenção in concreto da tutela jurisdicional (ordem jurídica justa) e o direito de não ser privado dos seus bens sem o devido processo legal, o que importa, em última análise, no menor sacrifício possível imposto ao executado, evitando os excessos desnecessários e insuportáveis da execução". (MARCATO, 2022, p. 1385). Consequentemente, percebe-se que ao mesmo tempo em que se necessita garantir, com eficácia, essa satisfação, a execução não pode prejudicar o executado, já que ele dispõe de vulnerabilidade em razão de sua posição na relação jurídico-processual. Assim, a decisão garante benefícios, tanto ao exequente quanto ao executado, mas também impõe limites à pretensão do exequente e à atuação do magistrado.

Ainda, o emprego dos meios atípicos da execução está em conformidade, também com art. 8º do CPC/2015 – conforme o ressalvado no voto da ADIN nº 5.941. Englobando o rol dos princípios fundamentais do processo, o art. 8º resguarda a ideia do respeito aos princípios de "proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência do processo".

Com registro em conformidade com o art. 37 da CF/88, o art. 8º do CPC/15 exige, além de proteção, promoção ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Como ressalta Lenio Streck *et al*:

Cabe ao juiz resguardar a dignidade humana, aplicando-a adequadamente para impedir sua violação, não permitindo, por exemplo, depoimento sob tortura ou coação. Também lhe cabe promover a dignidade humana [...] A aplicação, no processo, da dignidade humana coincide com a aplicação do devido processo legal. Um processo devido, adequado, eficiente, justo, équo, é um processo que atende à dignidade humana, conferindo tratamento digno às partes e aos demais sujeitos processuais. Um processo em que se assegurem o contraditório, a boa-fé, a imparcialidade, a publicidade, a exigência de fundamentação e, enfim, que respeite as garantias fundamentais do processo atende à dignidade humana. Em vários dispositivos, o CPC preocupou-se com a dignidade humana (STRECK *et al*, 2016, p. 49).

Ainda, é válido ressaltar a distinção entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – que devem ser observados pelo magistrado – citados no artigo em análise, visto que um não pode ser compreendido como sinônimo do outro. Pelo princípio da razoabilidade, o legislador deve atentar para que redija normas que não destoem do que é racional. Uma vez ocorrido tal desvio, compete ao Poder Judiciário a verificação de seu conteúdo e a declaração de inconstitucionalidade por violação ao devido processo legal. Já a proporcionalidade "averigua se os meios são necessários, adequados e proporcionais aos fins já escolhido" (STRECK *et al*, 2016, p. 51). Em síntese:

Em outras palavras, enquanto a proporcionalidade permite observar a mera relação meio-fim inerente à medida estatal, a razoabilidade considera a relação da medida estatal (já considerada proporcional) com as situações pessoais dos indivíduos por ela afetados. Na aplicação tanto da razoabilidade como da proporcionalidade há

um juízo de ponderação. E a ponderação exige fundamentação detalhada, com a demonstração dos critérios utilizados, tal como exigido pelo art. 489, § 2.º, do CPC (STRECK *et al*, 2016, p. 51).

Além disso, ambos os artigos 8º e 805 do CPC/2015 devem ser lidos em conjunto com o art. 1º do mesmo código em questão, visto que ele ressalva os valores de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 — os quais devem ser observados, não só na aplicação dos meios executivos atípicos, mas no limiar de todo o processo civil.

3. Vantagens da Aplicabilidade dos Meios Atípicos de Execução

Conforme visto anteriormente, a aplicabilidade dos meios atípicos de execução valoriza a efetividade da execução pela sua flexibilização. Consoante Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), é dever do juiz adequar o procedimento às necessidades do conflito, para tutelar de modo mais efetivo a pretensão deduzida. Além disso, mostra-se uma ferramenta interessante, pois, conforme o art. 805 do CPC/15, o executado terá assegurado o direito para cumprir a execução de forma menos gravosa. Donizetti aponta para o fato de não haver mais espaço para argumentos que não ressaltem a medida que satisfaz, de igual modo, o direito do credor, uma vez que "apesar de o legislador possibilitar a substituição da medida executiva mais gravosa, determina que o próprio executado (devedor) indique meio equivalente para a satisfação do crédito" (DONIZETTI, 2017, p. 1010).

Deste modo, dada a conexão com o Princípio da Menor Onerosidade da Execução, a aplicação desta medida pelo magistrado resulta-se benéfica, pois mostra-se capaz de proteger ambos os polos ativo e passivo da relação processual. Ora, o executado terá a garantia que a execução não apresentará caráter punitivo, pois será aplicada a modalidade devida, ao mesmo tempo que cumpre seu objetivo: a satisfação plena do exequente.

4. Desvantagens da Aplicabilidade dos Meios Atípicos da Execução

Do mesmo modo que a aplicação dos meios atípicos da execução é capaz de flexibilizar a eficácia da tutela jurisdicional, percebe-se, em alguns casos, que tais medidas serão ineficientes e inadequadas. Por exemplo, mostra-se desnecessária e inútil a retenção da Carteira Nacional de Habilitação de um executado que trabalha como motorista de táxi. Logo:

Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) – não há, propriamente, uma relação meio/ fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial – e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórios (DIDIER *et al* 2017, p. 116).

Destarte, podem, inclusive, representar restrições à liberdade do executado (contrariando, então, o art. 1º do CPC/2015). Para o estabelecimento do equilíbrio na aplicação de medidas atípicas na execução, é mister que o juiz considere o disposto expressamente no ordenamento e os princípios que balizam o uso desse instrumento em cada caso concreto e particular.

Além disso, visto que não há previsão no ordenamento jurídico de um rol acerca de situações que são consideradas abusivas pelo legislador, fica a encargo do magistrado o dever de observância às particularidades de cada caso concreto para aplicar as medidas executivas atípicas ou não.

O disposto no art. 805 é uma cláusula geral, pois seu consequente normativo é indeterminado; cabe ao juiz ditar a consequência no caso concreto em conformidade com o debate processual (CPC, arts. 10 e 489, § 1.º). O texto normativo não enumera situações de maior onerosidade ou de execução injusta ou abusiva, nem estabelece quais medidas devem ser adotadas concretamente. Cabe ao juiz verificar, mediante os elementos e peculiaridades do

caso, se o comportamento do exequente é abusivo, se ele efetivamente pretende um meio executivo mais oneroso que outro igualmente idôneo à satisfação do seu crédito. O juiz vai construir processualmente a norma específica e determinar seu alcance no caso concreto, estabelecendo o meio executivo menos gravoso (CUNHA, *et al*, 2016).

Ora, tal imprevisibilidade exige que o juiz observe, *ex officio*, se o princípio da menor onerosidade é aplicável ao caso em questão. A fim de ponderar ambos os interesses do executado e do exequente, o magistrado deve fundamentar sempre suas decisões — ato que também deve ser realizado no conflito de princípios que emerge desta temática: em caso de choque entre o princípio da menor onerosidade e o da efetividade "[...] cabe ao juiz "justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão" (CPC, art. 489, \S 2.º)" (CUNHA *et al*, 2016, p.1084) .

5. Sobre a Conduta do Magistrado Frente à Utilização de Medidas Executivas Atípicas no Processo Civil

A fim de que não sejam excedidos os limites do razoável por meio de práticas que configuram abuso de poder contra os executados, é crucial que o magistrado siga determinados princípios capazes de balizar sua conduta. Comparando novamente os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, observase uma mudança em relação ao papel desempenhado pelo juiz no rito processual. O comportamento do magistrado que, outrora era de diretor do processo, – ou como afirma Cássio Scarpinella Bueno "o juiz era o *dominus processus*" (BUENO, 2017, p. 621) – agora, com o novo Código (CPC/15), torna-se o de gestor do processo. Isto é, o juiz ainda detém certo protagonismo, todavia, agora, o divide com as partes. Assim, o magistrado é encarregado de promover equilíbrio e igualdade de tratamento entre as partes processuais, baseando-se, essencialmente, no princípio da cooperação – o qual, segundo Leonardo Carneiro da Cunha *et al* (2016) "reforça-se a ética processual, com o aprimoramento do diálogo entre as partes, reciprocamente e com o órgão jurisdicional" – no princípio constitucional do contraditório, previsto no art. 5°, LV da CF/88 e no art. 7º do CPC/15.

Acerca deste último princípio, acentua Oliveira Neto que o princípio da paridade de tratamento é corolário do Princípio Constitucional da Isonomia, de modo que impõe um limite no manejo de medidas no processo. Destina-se, portanto, "a moldar a conduta do juiz no processo, para que a prática dos atos processuais respeite as diferenças entre os litigantes, aproximando-os de uma igualdade substancial e eliminando fatores que possam influir num desequilíbrio de forças dentro do processo" (OLIVEIRA NETO, 2015, p.123). Importante destacar a leitura conjunta dos demais incisos do artigo em análise, uma vez que também limitam e guiam a atuação do magistrado:

A atuação de ofício quanto a tais medidas assecuratórias não se encontra expressa no texto legal, mas é um consectário lógico da cabeça do artigo, que trata dos poderes/deveres do juiz na direção do processo, por identidade de razão, pois, se, por exemplo, o juiz não está adstrito a provocação para assegurar igualdade de tratamento das partes (inc. I do art. 139), nem para velar pela duração razoável do processo (inc. II), ou para prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da justiça e indeferir as postulações meramente protelatórias (inc. III), logicamente que também não se faz necessária essa provocação para utilizar quaisquer do demais instrumentos previstos no art. 139 para atingir os mesmos objetivos de tornar o processo mais justo, célere e efetivo (DE ALMEIDA, 2015, p. 397).

Ainda, o princípio do contraditório encontra respaldo no art. 9º do CPC/15, que determina a consulta à uma das partes para implementação de uma decisão. Nesse caso, é mister que o executado seja ouvido acerca da aplicação de um meio atípico de execução. Esta conduta, como ressalta Marcato,

evita equívocos e permite a calibração exata da medida atípica aplicável, exemplificativamente, possibilitando-se ao executado a quem se pretende infligir a suspensão da CNH ou a apreensão do passaporte, a oportunidade de demonstrar que a medida lhe é demasiadamente gravosa, já que atualmente trabalha como motorista ou depende do deslocamento internacional para manutenção do emprego (MARCATO, 2022, p. 179).

Evidentemente que, ao tratar da utilização de meios atípicos no processo, o magistrado deve atuar em conformidade com os princípios mencionados acima. Como ressaltam Nelson Nery Junior e Rosa Nery (2015) "O desvio que macularia o poder de mando é a arrogância, que pode tornar abusivo o mando, pois o poder da autoridade não é absoluto". A inovação trazida pelo inciso IV do art. 139 do CPC/15 restringe-se à trazer à luz os bens do executado para satisfazer o credor, de tal sorte que na ausência de patrimônio para garantir a finalidade da execução, a medida atípica não pode ser empregada, sob pena de "se tornar odiável sanção (algo incompatível com o caráter patrimonial da execução)" (MARCATO, 2022, p. 180).Trata-se, assim, de uma prerrogativa que não pode ser usada de forma "desmedida" pelo juiz, uma vez que não apenas as medidas capazes de satisfazer o exequente devem ser observadas – mas também, que tal meio seja o menos gravoso o possível para o executado.

O juiz não pode preocupar-se apenas em determinar uma medida que permita alcançar o resultado almejado; é preciso que essa medida gere o menor sacrifício possível para o executado. O critério da necessidade estabelece um limite: não se pode ir além do necessário para alcançar o propósito almejado. Deve, pois, o órgão julgador determinar o meio executivo na medida do estritamente necessário para proporcionar a satisfação do crédito nem menos, nem mais (DIDIER *et al*, 2017, p. 115).

Além do respeito ao Princípio da Menor Gravosidade, destaca-se o critério da proporcionalidade de atribuir exatamente àquilo que seja suficiente para a satisfação do exequente. Marcato (2022) ressalta que medidas executivas atípicas apenas podem ser aplicáveis na extensão capaz de compelir o executado a quitar a obrigação. Deve-se testar, primeira e evidentemente, as medidas executivas típicas. Salvo sucesso da aplicação dos meios típicos de execução, pode-se aplicar as atípicas, mas seguindo os princípios elencados – e ainda, aplicando-as uma de cada vez para verificar se aquela escolhida foi capaz de induzir o devedor ao cumprimento da obrigação. Se "mesmo com a imposição delas não se induziu ao pagamento ou se localizaram bens penhoráveis que possam ser convertidos em dinheiro – é que seria razoável admitir-se outras medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais a bem do cumprimento da obrigação" (MARCATO, 2022, p. 179).

Ademais, ressalta-se a importância da observância ao contexto do executado. Não se mostra eficaz a aplicação de medidas atípicas quando as medidas típicas são melhor capazes de coibir o executado a cumprir a obrigação. Ou ainda, quando a aplicação de multa demonstra-se ser de valor ínfimo ao executado em melhores condições financeiras — e vice-versa. A título de exemplo, ressalta Didier Jr., a proibição da "imposição de multa coercitiva para compelir o executado a emitir declaração de vontade, uma vez que há previsão expressa de medida típica capaz de proporcionar o mesmo resultado, sem sacrifício para o devedor (art. 501, CPC)" (DIDIER *et al*, 2017, p. 115).

Dessa maneira, entende-se que: o juiz deve aplicar a medida que melhor se adapte ao resultado buscado, fundamentando, sempre, a sua escolha sob pena de incumbir no art. 489, §1º, II. Pontes de Miranda ressalta o critério que deve ser utilizado pelo magistrado analisando o art. 620 do CPC/73 (atual art. 820), que ainda é atual:

O critério tem de basear-se em menor prejuízo para o devedor na dimensão econômica, jurídica, moral ou outra. Se o devedor é colecionador de quadros ou de esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam (PONTES DE MIRANDA, 2002, p. 3223).

Ainda, consoante Carneiro da Cunha "Cabe-lhe explicar o motivo concreto de haver ou não menor onerosidade. Na fundamentação da sentença, o juiz especificará de que modo concretizou a menor onerosidade, sob pena de nulidade, por vício na motivação [...]" (CUNHA *et al*, 2016, p. 1083). E, ainda, "a fundamentação permite a demonstração e o cumprimento dos condicionamentos aqui postos, bem como o controle do ato pelas instâncias superiores" (MARCATO, 2022, p. 181).

6. Considerações Finais

Diante do exposto, foi visto que, em relação ao CPC/1973, o legislador inovou ao incorporar o inciso IV no art. 139 do CPC/2015, que instaura o instituto das medidas executivas atípicas. Tal como evidenciado na tese da ADIN n° 5.941, trata-se de um instrumento em conformidade com a CF/1988, desde que não transgrida os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, conforme o disposto nos arts. 1° , 8° e 805 do Código de Processo Civil de 2015.

Alguns princípios merecem posição de destaque no estudo das medidas executivas atípicas: o princípio da efetividade da execução e o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC/2015). Enquanto o primeiro assegura que toda execução satisfaça o crédito do exequente, o segundo preocupa-se, diretamente com a figura do executado – mas sem contrariar o disposto pelo primeiro. Assim, a execução deve realizar-se de modo a conferir ao exequente o que é seu por direito, mas observando que tal ato será feito do modo menos oneroso possível ao executado. Além desses dispositivos, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 8º do CPC/2015, também merecem ser observados pelo magistrado.

Em seguida, foram analisados os pontos positivos e negativos da aplicação das medidas executivas atípicas. Como faceta benéfica, ressaltou-se a proteção ao executado e a celeridade de sua aplicação. Por outro lado, mostrou-se ineficiente na medida em que, em certos cenários, soam como um instrumento de punição pelo inadimplemento (e não de coação para o cumprimento da obrigação). Ademais, visto que não há uma relação entre o meio empregado para atingir a satisfação do exequente, as medidas executivas atípicas não geram, diretamente, o pagamento ao exequente.

Por fim, questionou-se sobre as condutas que o magistrado deve adotar frente a aplicação dessas medidas. Dentre elas, foi discutida a noção da proporcionalidade da aplicação de medida para se atingir o propósito almejado, bem como o dever de fundamentação das decisões jurisdicionais no que tange à aplicabilidade das medidas executivas atípicas sob pena de nulidade por vício na motivação.

7. Referências

- ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 2. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 78.
- BRASIL. Constituição Federal. 5 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 15 de março de 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União 17 mar. 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 15 de março de 2024.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União 12 de jan. 1973. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm >. Acesso em: 15 de março de 2024.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1 (arts. 1º a 317). São Paulo: Editora Saraiva. 2017. P. 621-626.
- CUNHA, Leonardo. Art. 8º. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; _____; (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 48-52; 1082-1084.
- DE ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras. In: ALVIM, Teresa Arruda *et al.* **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 392 399.
- DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Samo; e DE OLIVEIRA, Alexandre. Curso de Direito Processual Civil. vol. 5. 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.113-116.

- DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2017, p. 1009-1010.
- MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2022. P. 179 181, 1385-1388.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 888-889.
- MATTOS, Sérgio. In: ALVIM, Teresa Arruda *et al.* **Breves Comentários ao Novo Código de Processo** Civil. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 1815.
- MEDINA, José Gabriel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 148.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 632.
- OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual civil. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 123.
- PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.
- RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.
- THEODORO JR., Humberto. Código de Processo Civil Anotado. 27ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. P. 227.